TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0505389-50.2017.8.05.0113

COMARCA DE ORIGEM: ITABUNA

PROCESSO DE 1.º GRAU: 0505389-50.2017.8.05.0113

RECORRENTE: LUAN LEITE SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA ANDRADE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA: LARISSA AVELAR E SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA ALICERÇADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. CRIME PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM ALICERCE EM PROVA JUDICIAL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA C, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O Conselho de Sentença tem autonomia para acolher a tese que melhor lhe aprouver desde que encontre respaldo em elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, sendo vedado ao Tribunal, em grau de recurso, analisar o acerto da sua decisão.

Quando a exasperação da pena-base for realizada em função da valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal com alicerce em fundamentação concreta, não será admitido o seu redimensionamento ao mínimo legal previsto em abstrato no preceito secundário do tipo.

Não há como ser afastada a circunstância agravante aplicada na segunda fase dosimétrica que foi reconhecida pelo Conselho de Sentença com amparo em elementos mínimos de prova capazes de sustentá-la em respeito ao princípio constitucional da soberania dos vereditos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0505389-50.2017.8.05.0113, em que figura como apelante Luan Leite Santos e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos das razões expostas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0505389-50.2017.8.05.0113

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Adoto, como próprio, o relatório da Sentença prolatada pelo Exmo. Juiz Presidente da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Itabuna-BA (id. 29178475). Acrescento que o Conselho de Sentença julgou procedente a

acusação para condenar o apelante Luan Leite Santos pela prática do delito de homicídio qualificado, previsto no art. 121, \S 2° , incisos I e IV do Código Penal, à pena definitiva de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Inconformado com a Sentença, o réu Luan Leite Santos interpôs tempestivo recurso de Apelação (id. 29178524), com as suas respectivas razões (id. 29178524), nas quais, pugnou pelo redimensionamento da pena-base arbitrada na Sentenca ao mínimo legal sob o argumento de que a sua exasperação não foi alicercada em motivação idônea. Pugnou, ainda, pelo afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal sob a alegação de que "(...) ao reconhecer tal qualificadora, os jurados foram de encontro ao constante neste caderno processual, haja vista que a vítima, supostamente envolvida em facção criminosa, resolveu romper com o grupo, aliando-se à facção rival. Ademais, a ofendida já havia sofrido outro atentado conforme se pode depreender dos depoimentos de seu pai, irmão e de sua prima (...)." (id. 29178524, fls. 05/06). Por fim, prequestionou a matéria, especificamente no tocante ao art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos XLVI, XXXVIII, alíneas a e c, LIV, LV e LVII, e o art. 93, IX, todos da Constituição Federal, além da interpretação divergente conferida em desconformidade com os arestos citados, bem como aos princípios da necessidade, individualização, humanidade das penas, adequação, proporcionalidade, equidade, legalidade e in dubio pro reo -Arts. 59 e 61, II, línea c, do Código Penal e Arts. 492 e art. 600, ambos do Código de Processo Penal.

Em suas contrarrazões (id. 29178530), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento da Apelação interposta para manter hígida a Sentença condenatória, com a manutenção do patamar de pena privativa de liberdade imposta ao Apelante, por ter sido devidamente fundamentada, baseada nas circunstâncias do caso concreto e por encontrar correspondência com o conjunto probatório produzido nos autos, que autoriza e justifica a exasperação da reprimenda corporal arbitrada. Alegou, ainda, que a pena foi elevada em patamar adequado e que a incidência da agravante foi justificada, não devendo ser afastada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 30378528) no qual manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação para que a Sentença seja mantida em sua íntegra. Em seguida, prequestionou, "(...) para fins de recurso especial e/ou extraordinário, os artigos 5º, incisos II, XXXVIII, XLVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; os artigos 59, 61 e 121, § 2º, incisos I e IV, todos do Código Penal e os princípios da legalidade e da individualização da pena. Negativa de vigência de lei federal e/ou dispositivo constitucional e/ou dissídio jurisprudencial. (...)." (id. 30378528, fl. 11).

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0505389-50.2017.8.05.0113

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Apelo.

Narra a Denúncia (id. 29178132) que no dia 17/04/2014, por volta das 16h, em via pública, na Rua H, 191, bairro Nova Califórnia, Itabuna/BA, os denunciados Luan Leite Santos (apelante), Allef Nickson Alves da Silva e um adolescente, em comunhão de desígnios, concorreram para a prática do delito de homicídio na forma tentada em face da vítima Gabriel Oliveira dos Santos e de homicídio na forma consumada em face da vítima Brenda da Silva Costa.

Consta na inicial acusatória que, na data mencionada, as vítimas estavam conversando, na porta da residência de Brenda, quando foram surpreendidas por Luan Leite Santos, ora Apelante, o qual, em conjunto com o adolescente, desferiu diversos disparos de arma de fogo.

Em depoimento, a vítima sobrevivente, Gabriel, afirmou que, ao perceber a ação criminosa, pediu a Brenda que entrasse na casa e fugiu rapidamente com o auxílio da sua bicicleta. Todavia, Brenda foi alvejada e o Apelante, não satisfeito, ao perceber que os disparos deflagrados pelo adolescente infrator não resultaram na morte dessa vítima, aproximou—se dela e deflagrou disparo em região vital, que resultou na sua morte. De acordo com a vítima Gabriel, os indivíduos chegaram em um táxi, gritando seu nome e, ao encontrá—lo conversando com Brenda, iniciaram os disparos contra eles.

Extrai—se, ainda, da denúncia que o adolescente coautor, no momento da ação criminosa, estava no interior do veículo e se ocupou de coagir o taxista, restringindo a sua liberdade, com o intuito de que este utilizasse seu veículo (táxi) para dar fuga aos executores do crime.

É acrescentado na inicial acusatória que o crime foi motivado por uma disputa entre facções criminosas que atuam na cidade de Itabuna/BA; que o

delito foi cometido mediante emboscada e surpresa, de modo que a defesa das vítimas Brenda e Gabriel tornaram—se impossíveis, conferindo ao delito em exame as características típicas de crime de execução; e que, somado a isso, também ficou comprovada a circunstância do motivo torpe.

Após a deflagração da ação penal, foi declarada a extinção da punibilidade em face do réu Allef Nickson Alves da Silva ante o reconhecimento da sua morte (id. 29178208). Quanto ao réu Luan Leite Santos, ora apelante, houve o regular processamento do feito.

Encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, foi proferida a Sentença por meio da qual o Apelante foi pronunciado pela prática dos crimes de corrupção de menores e homicídio duplamente qualificado contra a vítima Brenda da Silva Costa e impronunciado pela tentativa de homicídio contra a vítima Gabriel Oliveira dos Santos, por ausência de provas (id. 29178379).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença absolveu o Apelante da prática do crime disposto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o condenou pelo delito inserto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (id. 29178475).

Inconformado com a Sentença, o réu Luan Leite Santos interpôs tempestivo recurso de Apelação (id. 29178524), com as suas respectivas razões (id. 29178524), pugnando: pelo redimensionamento da pena-base arbitrada na Sentença ao mínimo legal sob o argumento de que a sua exasperação não foi alicerçada em motivação idônea; pelo afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal sob a alegação de que "(...) ao reconhecer tal qualificadora, os jurados foram de encontro ao constante neste caderno processual, haja vista que a vítima, supostamente envolvida em facção criminosa, resolveu romper com o grupo, aliando-se à facção rival e que a ofendida já havia sofrido outro atentado conforme se pode depreender dos depoimentos de seu pai, irmão e de sua prima (...)." (id. 29178524, fls. 05/06). Por fim, prequestionou a matéria, especificamente no tocante ao art. 1° , inciso III, art. 5° , incisos XLVI, XXXVIII, alíneas a e c, LIV, LV e LVII, e o art. 93, IX, todos da Constituição Federal, além da interpretação divergente conferida em desconformidade com os arestos citados, bem como aos princípios da necessidade, individualização, humanidade das penas, adequação, proporcionalidade, equidade, legalidade e in dubio pro reo - Arts. 59 e 61, II, alínea c, do Código Penal e Arts. 492 e art. 600, ambos do Código de Processo Penal.

No presente caso, depreende-se da Sentença (id. 29178475) e da Ata de Sessão de Julgamento (id. 29178473) que os jurados que integraram o Conselho de Sentença entenderam pela condenação do Apelante pela prática do delito disposto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, reconhecendo-o como autor do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que resultou na morte de Brenda da Silva Costa. Os Jurados reconheceram, ainda, a existência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal.

Do exame dos autos, evidencia—se que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi alicerçada nas provas produzidas durante o procedimento administrativo e na fase da instrução criminal, não havendo qualquer vício passível de anulação.

Em suas razões recursais, a materialidade e a autoria delitiva do Recorrente no tocante à prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I ("por motivo torpe"), do Código Penal não foram objetos de irresignação. Contudo, insurgiu—se o Apelante quanto à incidência, na espécie, da circunstância qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV ("à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido"), também prevista como agravante no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal sob a alegação de que "(...) ao reconhecer tal qualificadora, os jurados foram de encontro ao constante neste caderno processual, haja vista que a vítima, supostamente envolvida em facção criminosa, resolveu romper com o grupo, aliando—se à facção rival. Ademais, a ofendida já havia sofrido outro atentado conforme se pode depreender dos depoimentos de seu pai, irmão e de sua prima (...)." (id. 29178524, fls. 05/06). Essa tese não merece acolhimento.

Após terem reconhecido a materialidade e a autoria delitiva do Apelante, respectivamente, no primeiro e segundo quesitos, os jurados integrantes do Conselho de Sentença reconheceram também, no quinto quesito, a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea c ("à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido"), do Código Penal, conforme se verifica da Ata de Julgamento (id. 29178473, fl. 3), quando responderam "sim" ao questionamento: "O crime foi cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida, consistente em atirar na vítima desarmada, sendo chamada por amigo e surpreendida com disparos? (...)." (id. 29178473, fl. 03).

Infere—se dos depoimentos testemunhais colhidos na fase da instrução criminal mediante gravação audiovisual pelo sistema Lifesize (id. 29178371 e no PJe Mídias), que a referida agravante foi reconhecida pelo Conselho de Sentença com amparo em provas judiciais extraídas dos autos.

Em seu depoimento judicial, colhido mediante gravação audiovisual pelo sistema Lifesize (id. 29178371 e no sistema PJe Mídias), transcrito com fidedignidade do parecer emitido pela Procuradoria de Justiça (id. 30378528), a testemunha Edgar Pereira Costa, pai da vítima Brenda, relatou:

"(...) "Que sou pai de Brenda, ela tinha 14 nos; que Brenda morava comigo na Rua B, Nova Itabuna; que a mãe de Brenda é falecida; que eu estava em casa no dia; que a gente estava em casa e chegou Diogo que chamou Brenda; que Brenda saiu; que assim que ela saiu ela ficou na curva conversando; que então chegou dois meliantes, um moreno e outro mais alto; que começaram a atirar na minha filha e ela saiu retornando para o beco; que eu não tive visão de correr atrás deles; que um era moreno baixo e um alto; que dois homens atiraram na minha filha; que tinha um outro no carro esperando; que Gabriel chegou para falar com Brenda; que Gabriel foi falar

com Brenda; que Gabriel era amigo de Brenda; que saíram da avenida, tinha um corredor; [...] que quando Brenda retornava para casa ela foi atingida; que eu vinha saindo normal e já ouvi os tiros; que não sei como eles não me atiraram, só atiraram nela; que os atiradores chegaram em um táxi, eles atiraram e entraram em um táxi; que não sei os nomes das pessoas que atiraram; que quem atirou não estava de rosto coberto, estava de cara normal, nada de cara coberta; que minha filha era criança; que reconheço na imagem a pessoa que atirou em minha filha, esse era o mais alto; que o outro era menor moreno; que foram muitos disparos; que foi muita bala, ficou muitas no chão e nas paredes; que a pessoa que aparece na imagem estava com uma outra arma; que o moreno estava com o oitão; que não tenho dúvidas que a pessoa da imagem foi um dos autores do disparo; [...] que não consegui ver qual a marca do carro, pois fui dar socorro a minha filha; que Brenda se envolvia com os caras que estava lá no bairro; que Brenda não tinha envolvimento com facção não; que não sei o motivo porque mataram a minha filha; que depois eu ouvi falar que o motivo foi de facção; que seria um problema do pessoal do Santa Clara com o bairro Nova Itabuna; que já ouvi falar em pica pau; que já ouvi falar em tutu; que acho que eles armaram uma armadilha para a minha filha; que quando eu estava na porta do beco aconteceu; que as pessoas não tinham intenção de atirar em Gabriel; que Gabriel ele não tomou nenhum tiro; que antes não sei se tentaram matar Brenda; que não estou confundindo não, a pessoa da imagem tá um pouco barbudo mas eu conheco ele: que o mais baixo eu tenho mais lembranca ainda; que não aconteceu de me mostrar foto na delegacia; que eu só vi os dois que matou, foi esse e outro mais baixo; que foi esse aí mesmo que está agora com a barba grande; que não me foi mostrada fotografias na delegacia, não me amostraram foto nenhuma; que eu falei ainda que a pessoa morava na favela, saindo na BR 101 sentido Porto Seguro, passando o viaduto; que não tive envolvimento com tráfico de drogas; que a facção do Nova Itabuna era A e a rival era a B.' (...).". (id. 30378528, fls. 05/06).

Da versão dos fatos extraída do depoimento da testemunha presencial Edgar Pereira Costa, pai da Vítima, constata-se que Brenda foi surpreendida pelo Apelante e demais comparsas, os quais saíram de um táxi e começaram a atirar em via pública contra ela, que se encontrava em frente à sua residência, sem condições de conseguir se defender nem resistir aos disparos de arma de fogo.

Registre—se que o depoimento do pai da Vítima é corroborado pelos que foram prestados pela testemunha sigilosa L.S.N. e pela testemunha Raphael de Jesus Santos, colhidos mediante gravação audiovisual pelo sistema Lifesize (id. 29178350 e no sistema PJe Mídias), também transcritos com fidedignidade do parecer emitido pela Procuradoria de Justiça (id. 30378528):

"(...) 'Que o pai de Brenda me falou que o pessoal chegou de táxi, mandaram chamar Brenda, quando ela saiu no portão começaram a dar um bocado de tiro nela; que falei com o policial no dia; que me falaram que foi o Gabriel quem chamou Brenda para matarem; que o pai de Brenda falou para mim que quem matou foi Luan Balão; que o pai estava na hora e viu quem foi; que só o pai de Brenda quem viu o crime; que o pai de Brenda no momento se encontra preso em Salvador; que o pai se chama Edgar; que teria sido Luan quem fez os disparos em companhia de outros' (...).".

(testemunha sigilosa L.S.N., ouvida em juízo, id. 30378528, fl. 06).

"(...) 'Que eu era taxista na época; que o que estava ao meu lado era magro; que não lembro das características de quem estava atrás; que as pessoas estavam de chapéu; que eu não olhei muito pois foi muita confusão; que eu levei eles até o São Caetano e Nova Itabuna, Califórnia eu não levei eles não; que alguns desceram e eu ouvi o barulho de tiros; que de onde eu parei o carro e ouvi os disparos, mas não vi os disparos; que eu deixei as pessoas no viaduto da Nova Itabuna; que as pessoas não comentaram no carro o que tinham feito, falavam apenas embora, embora, embora' (...).". (Raphael de Jesus Santos, id. 30378528, fls. 06/07).

Portanto, a resposta afirmativa dos jurados ao quesito cinco, foi alicerçada em depoimentos judiciais, prestado, inclusive, por testemunha que presenciou os fatos, cuja versão relatada demonstra de forma indene de dúvidas a incidência no presente caso da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c ("à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido"), do Código Penal.

A decisão dos Jurados consubstanciada no reconhecimento da aludida agravante deve ser preservada em respeito ao princípio da soberania dos vereditos e da competência constitucional que lhes foi atribuída nos moldes do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal uma vez que foi lastreada em prova judicial, tendo sido, inclusive, votada na fase Plenária do Tribunal do Júri, conforme se verifica da Ata de Julgamento constante no id. 29178473, fl. 03, razão pela qual não merece ser afastada.

Acerca da questão ora enfrentada, válido trazer à colação o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- "(...) No Tribunal do Júri, o veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada —, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares.

 2. Alegada a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá—lo, admite—se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença no exercício da sua soberana função constitucional.
- 3. Na espécie, o Tribunal do Júri respondeu "sim" ao quesito absolutório genérico. A Corte de origem se posicionou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao manter a soberania dos vereditos, respaldada em tese arguida em plenário pela defesa absolvição por clemência —, a qual não é manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente ante a informação de que o réu não se recordava do que havia ocorrido, pois estava sob efeito de bebida alcoólica.
- 4. Embora, do ponto de vista da dogmática penal, a embriaguez voluntária não enseje a absolvição do agente, o princípio da plenitude de defesa

vigente no Tribunal do Júri e o sistema da íntima convicção na valoração das provas dão respaldo jurídico para fundamentar a decisão dos jurados. Assim, o veredito não foi contrário à prova dos autos; o Conselho de Sentença optou por uma das teses defendidas em plenário: a de absolvição por clemência.

5. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp n. 1.499.956/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.).

Em suas razões recursais, o Apelante sustentou, ainda, que a exasperação da pena-base não foi alicerçada em motivação idônea e, com amparo nesse argumento, pugnou pelo seu redimensionamento ao mínimo legal. Essa tese também não merece acolhimento.

Antes de proceder ao exame da tese supracitada, cumpre assinalar que o Magistrado a quo utilizou a circunstância do motivo torpe para qualificar o delito de homicídio perpetrado pelo Apelante e, com o fito de evitar violação ao princípio non bis in idem, considerou a outra circunstância qualificadora, prevista no art. 121, § 2º, IV ("à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido"), do Código Penal, na segunda etapa dosimétrica, como circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentenca.

Da análise da dosimetria da pena realizada pelo Sentenciante, verifica-se que na primeira fase, dentre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, o Juízo a quo valorou negativamente apenas um a delas, a culpabilidade, com alicerce no fundamento:

"(...) No caso específico, o acusado agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso. O ato é reprovável, com elevado grau de culpa. Está demonstrada intensidade na busca do resultado, alta reprovabilidade da ação praticada. Considero intenso o elemento dolo e a medida da responsabilidade pena merece elevação da pena. (...)." (id. 29178475, fl. 03).

De fato, das provas coligidas aos autos, constata—se no caso em apreço a acentuada reprovabilidade da conduta do Apelante em relação à prática do delito de homicídio duplamente qualificado, tipificado no art. 121, § 2° , incisos I e IV, do Código Penal, devidamente reconhecido pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença.

A expressiva intensidade do dolo do agente evidencia—se pela forma como o delito foi premeditado pelo Apelante, o qual, em comunhão desígnios com seu comparsa, se dirigiu a bordo de um táxi à residência da Vítima e, ao descer do veículo, imediatamente iniciou os disparos na direção dela, que se encontrava em frente à sua casa, condição que impossibilitou a sua defesa e resistência aos tiros. Essas circunstâncias demonstram que a intensidade do dolo do Recorrente transborda a tipificação penal do delito em voga e justifica a exasperação da pena—base acima do mínimo legal, conforme entendimento exarado pelo Juízo Sentenciante.

Após sopesar as circunstâncias judiciais e valorar negativamente a

culpabilidade com alicerce em fundamentos concretos, a Autoridade Sentenciante exasperou a pena-base privativa de liberdade no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, fixando-a, assim, em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Embora o Juiz Sentenciante não tenha aplicado as frações ideais de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima abstrata nem o percentual de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstrata, por tratar-se o presente recurso de apelação interposta pela Defesa, deve ser mantido o patamar de exasperação por ele arbitrado na Sentença, em respeito ao princípio non reformatio in pejus, por ser mais benéfico ao Apelante. Ratifico.

Na segunda etapa dosimétrica, após registrar a inexistência, in casu, de circunstâncias atenuantes, o Juízo a quo escorreitamente agravou a penabase arbitrada na primeira etapa à razão de 1/6 (um sexto), em face da incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea c, do Código Penal, reconhecida pelo Conselho de Sentença, ficando a pena privativa de liberdade provisoriamente arbitrada em 15 (quinze) anos e (09) meses de reclusão, que, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição de pena, se tornou definitiva. Ratifico.

Ratifico, ainda, todos os demais termos da Sentença, incluindo—se o regime inicial de cumprimento da pena corporal imposto, o fechado, eis que em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal; a impossibilidade de substituição dessa sanção por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal e da concessão do sursis (art. 77, caput, do CP).

No que concerne ao prequestionamento formulado pelo Apelante, destaque—se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas." (STJ, REsp 1257058/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/08/2015, pub. DJe 28/08/2015).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Apelação.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registrada no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA